



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.000517/2001-41
Recurso nº : 132.442
Acórdão nº : 303-33.510
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANTÔNIO CARPENEDO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO HOUE
CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

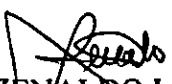
Restou caracterizado nos autos, e admitido na decisão recorrida, que o interessado não foi cientificado da notificação de lançamento referente aos ITR/95. Não há nos autos registro de ciência do lançamento ao contribuinte. Foi equivocadamente considerado pela DRJ como cientificado o interessado na data em que este apresentou o pedido de retificação de declaração, em 12/07/2000, porém nessa data o contribuinte desconhecia os termos do lançamento cuja formalização não se aperfeiçoou.

ANULAR O PROCESSO "AB INITIO" POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo *ab initio* por cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Trata-se de notificação de lançamento para exigir diferença de ITR/95, acrescido de multa de ofício e juros moratórios, relativa ao imóvel rural denominado "Santo Antônio", cadastrado na SRF sob o nº 4245451-4, com 968.0 hectares, localizado no município de Sorriso/MT.

O interessado apresentou, conforme consta às fls. 01/06, em 12/07/2000, uma Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL- relativa ao exercício 1995, na qual mencionou que sendo o solicitante uma pessoa simples e leiga em declaração de ITR recorreu aos serviços de pessoa que se disse atualizado por treinamento da própria SRF. Este fez as declarações dos imóveis rurais localizados no município em que residia o interessado, tendo informado que quanto a imóvel pertencente a outro município a declaração teria de ser entregue no município de localização do imóvel. Deixou, assim, o interessado de fazer a declaração referente ao imóvel "Fazenda Santo Antônio", localizada em Sorriso/MT, dadas as dificuldades de deslocamento, em tempo hábil, do município em que reside para o de localização do imóvel rural. Pediu, então ao seu filho, residente em Guiratinga/MT que fizesse a declaração. Para isso enviou ao filho cópia da declaração do ITR/92, e alguns outros dados, esquecendo de enviar notas de compras de bovinos no exercício 1993 para ser somado ao quantitativo já existente com vistas ao preenchimento da DITR/94. Menciona os erros que foram cometidos na declaração prestada pelo motivo exposto. Ademais o declarante colocou erroneamente no quadro 02 o seu endereço como se fosse do real requerente, no município de GUIRATINGA, local para onde foram provavelmente enviadas as Notificações de Lançamento do ITR, as quais nunca foram recebidas pelo interessado que as esperava receber em seu endereço em Ipoméia/SC, posto que não havia sido informado pelo declarante do endereço posto na declaração. Ocorre que o declarante logo veio a se mudar daquele endereço, e, posteriormente veio a falecer. De forma que o requerente só veio a saber que é devedor de ITR nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, referente à Fazenda Santo Antônio, somente na data de 12.06.2000, quando solicitou uma Certidão Negativa de ITR na Receita Federal em Caçador/SC, momento em que lhe foi apresentada informação constante da base de débitos, como informação de apoio para emissão de certidão do ITR, e aí foi que soube que o endereço declarado era diverso, e não o do requerente.

Há, às fls.25, solicitação, em 13/11/2000, do Chefe da SASIT/DRF/CBA/MT dirigida ao Chefe da ARF/Rondonópolis para que fossem anexadas as cópias dos "AR", ou editais de intimação, referentes às notificações de lançamento dos exercícios 1994, 1995 e 1996 do ITR relativo ao imóvel sob exame. A solicitação é finalizada com o pedido de que depois de atendida a solicitação, deveria o pedido de SRL em anexo ser encaminhado à SASIT/DRF/MT. Encontra-se anexado



Processo nº : 10183.000517/2001-41
Acórdão nº : 303-33.510

às fls.26 uma cópia da Notificação, e na fl.26-verso, o AR em branco, porém, constando a informação de ser desconhecido o endereço do destinatário Antônio Carpenedo. Consta às fls.28, um despacho do Delegado da DRF/Campo Grande para que fossem procedidos a análise e parecer pela SASIT. Esta, contudo, informou que devido à localização do imóvel a competência seria da DRF/Cuiabá, que, por sua vez, entendeu que pela tempestividade do que entendeu ser a impugnação ao lançamento do ITR/95, encaminhou o pedido à apreciação da DRJ/Campo Grande/MS com base no Parecer COSIT 06/2000. O relatório da DRJ registra equivocadamente que o processo trata de impugnação supostamente apresentada pelo interessado em relação ao ITR/1995, que estaria às fls. 02/06, apresentada em 12.07.2000, que conforme acima descrito traduziu pedido de retificação de declaração motivado pela informação prestada em unidade da SRF em Caçador/SC de que constavam débitos de ITR de 1994,19995 e 1996 impeditivos de certidão negativa pretendida pelo interessado em 2000. O inteiro teor do acórdão DRJ/CGE nº 04.059/2004, estão às fls. 59/62, que deixo de transcrever, mas leio em sessão as partes essenciais.

O Recurso Voluntário de fls. 72/90 acusa taxativamente o presente processo de nulidade absoluta por cerceamento ao direito de defesa, que em nenhum momento o interessado teve ciência das razões da exigência formulada em notificação de lançamento, que jamais lhe foi entregue tal notificação, e, portanto não apresentou nenhuma impugnação, mas tão somente pedido de retificação da declaração via SRL de fls. 01/06. O referido Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pela DRF/Cuiabá, por não ter retornado dos correios o AR referente a intimação de fls.70, datada de 04.10.2004, pelo qual se enviou a comunicação da decisão proferida pela DRJ, conforme despacho de fls.111, de 06/07/2005.

Há registro do arrolamento de bens voltado à garantia recursal, acatado e acompanhado em processo à parte pela repartição de origem conforme consta às fls.111.

No preâmbulo do recurso apresentado está feita a comunicação de que o Sr. Antônio Carpenedo faleceu no dia 18/12/2001, tendo se iniciado em 15.01.2002 o processo de inventário de seus bens, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC. Em 27.06.2003 foi nomeado como inventariante o Sr. Antônio Andreoni Sobrinho, representante do espólio de Antônio Carpenedo, conforme documentos de fls.92/97. O advogado que assina o recurso está devidamente autorizado pelo mandato de fls.91. É o relatório.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Não há nos autos nenhum registro de ciência do lançamento ao contribuinte. A DRJ pretendeu considerar como tendo sido cientificado na data em que apresentou o pedido de retificação de declaração em 12/07/2000, entretanto, na data em que o contribuinte apresentou o pedido de fls. 01/06 desconhecia completamente os termos do lançamento pretendido por meio da Notificação de



Processo nº : 10183.000517/2001-41
Acórdão nº : 303-33.510

fls.25-verso, jamais cientificada ao interessado. Há nulidade absoluta neste processo. Constitui flagrante infração aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa pretender atribuir ao pedido de retificação encaminhado pelo interessado em 12/07/2000 o caráter de impugnação ao lançamento do ITR/95. Naquela oportunidade o interessado somente sabia, e por acaso, que constavam nos sistemas da SRF débitos de ITR em seu nome, desconhecendo a razão desses débitos e a constituição do crédito tributário, e soube apenas que estava impossibilitado de obter a certidão negativa que pretendia. Porém, desconhecia totalmente as notificações referentes aos ITR de 1994, 1995(objeto deste processo) e 1996.

A decisão proferida pela DRJ é absolutamente nula, mas antes já era nulo o processo. O pedido que o iniciou foi arbitrariamente, ou equivocadamente, transformado pela administração tributária. Não houve constituição formal do crédito tributário referente ao ITR/95, e, portanto, não se pode tratar o pedido de fls.01/06 como se fosse impugnação ao lançamento, que este de resto não se aperfeiçoou, carecendo da ciência ao contribuinte de todos os elementos essenciais ao lançamento.

É de se registrar que a nulidade provavelmente foi construída a partir do despacho de fls.28, da DRF/Cuiabá que se referiu a uma impugnação de lançamento do ITR/95 que inexistia. O despacho anterior, de fls.25, da SASIT/DRF/CBA fora para que se examinasse o pedido de SRL, na verdade um pedido de retificação de dados declarados, entretanto a menção errônea pela autoridade administrativa, às fls.28, resultou no encaminhamento equivocado à DRJ/Campo Grande, e finalmente, no erro assumido pela decisão recorrida.

No voto condutor do acórdão da DRJ, no parágrafo 17, às fls.61, consta literalmente que:

“Porém, como não há nos autos a data da ciência do lançamento ao contribuinte, por esse motivo, foi considerado como ele tenha tomado ciência na data da impugnação (sic), ou seja, 12/07/2000. Assim, cabe alteração da data de vencimento do lançamento de 30/09/1999 para o último dia útil do mês subsequente ao da ciência”.

Pelo que se vê primeiramente foi admitida a falta de ciência da notificação de lançamento ao contribuinte. Em segundo lugar, é inviável considerar o pedido de fls.01/06 como se fosse impugnação ao lançamento, posto que naquela data, e ao fazer aquele requerimento, o interessado não conhecia as razões da exigência. Flagrantemente agredidos os princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, e também o princípio garantidor do duplo grau de jurisdição ao contribuinte. O lançamento não foi cientificado ao contribuinte, nem tampouco lhe foi oferecida a oportunidade de impugnar a exigência. Rigorosamente não foi formalmente constituído o crédito tributário.

Entendo que o erro de avaliação cometido inicialmente pela DRF/Cuiabá e depois pela DRJ/Campo Grande, pretendendo transformar

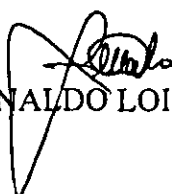


Processo nº : 10183.000517/2001-41
Acórdão nº : 303-33.510

forçadamente, e incompreensivelmente, o pedido de fls.01/06 em impugnação, impediu que houvesse uma correta formalização da constituição do crédito tributário, o que ainda era possível em 12/07/2000, porém não mais agora, pelo transcurso do prazo decadencial determinado no art. 173, I, do CTN.

Pelo exposto voto no sentido de anular o processo *ab initio* por cerceamento ao direito de defesa.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.